



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**Processo n.º 005908/2021 – PLO 784**

"PROJETO DE LEI. ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS EM ALFABETO BRAILLE E MAPA TÁTIL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DAS LRF. INVIABILIDADE JURÍDICA."

Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio César Machado da Silva, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de placas em alfabeto braile e mapa tátil nas repartições públicas do Município de Linhares.

O presente Projeto de Lei, além da instalação de placas em alfabeto braile, cria a obrigação de instalação de sinalização tátil em pisos, como forma de indicar a existência de escadas, rampas, mudanças de direção, saídas de emergência ou qualquer outro obstáculo que precise ser informado. Vejamos:

"Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de placas táteis em alfabeto Braille, nas portas das repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta, indicando o número e/ou nome da sala e setor, com o objetivo de gerar na pessoa com deficiência visual maior confiança ao



se locomover nesses lugares, bem como devolver sua autonomia.

...

Art. 3º. Será instalada sinalização tátil (piso tátil, placas em braile e em cores contrastantes) com a finalidade de indicar a existência de escadas, rampas, mudanças de direção, saídas de emergência ou qualquer outro obstáculo que precise ser informado.

..."

Em que pese o projeto de lei apresentar alta relevância social, o mesmo gera aumentos de despesas ao Município de Linhares/ES, e, assim sendo, far-se-á necessária algumas ponderações.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Extraordinário (RG ARE 878911), com repercussão geral reconhecida, reconheceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que cria despesas para a Administração Pública. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO



ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ) (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)

INDISCUTIVELMENTE, o projeto de lei em análise não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, entretanto, cria uma ação governamental que **acarreta aumento das despesas públicas.**

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

**"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

...

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

**§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:**  
**I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

..." (g.n.)



Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é necessário encaminhar:

- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, desde que sejam preenchidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já citados acima.

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei em análise, diante ausência dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 09 de setembro de 2021.

  
**GILSON GATTI**  
Presidente

  
**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Relator

  
**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**  
Membro